



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2200000069_ST_03GA

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º - Objeto contratual
ARTIGO 2.º - Contrato
ARTIGO 3.º - Prazo contratual
ARTIGO 4.º - Gestor do contrato
ARTIGO 5.º - Local da prestação de serviços

CAPÍTULO II - Obrigações das partes

SECÇÃO I - Obrigações do prestador de serviços
ARTIGO 6.º - Conformidade e operacionalidade dos serviços
ARTIGO 7.º - Obrigações do prestador de serviços
ARTIGO 8.º - Conformidade e garantia técnica
ARTIGO 9.º - Dever de sigilo
SECÇÃO II - Obrigações do contraente público
ARTIGO 10.º - Preço contratual
ARTIGO 11.º - Condições de pagamento

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 12.º - Modificação objetiva do contrato
ARTIGO 13.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços
ARTIGO 14.º - Penalidades
ARTIGO 15.º - Força maior
ARTIGO 16.º - Resolução do contrato por parte do contraente público
ARTIGO 17.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV - Disposições finais

ARTIGO 18.º - Deveres de informação
ARTIGO 19.º - Comunicações
ARTIGO 20.º - Reprodução de documentação
ARTIGO 21.º - Foro competente
ARTIGO 22.º - Direito aplicável e natureza do contrato
ARTIGO 23.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas

ARTIGO 24.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I

Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º

Objeto contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual quem tem por objeto a aquisição de aquisição de serviços de "clipping" de comunicação e análise mediática para a Universidade de Lisboa.
2. O presente procedimento corresponde ao CPV principal: 92400000-5, Serviços das agências noticiosas.
3. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa de Concurso e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação de serviços objeto do contrato e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º

Prazo contratual

1. O contrato deverá ter início a 5 de maio de 2022 e manter-se-á em vigor pelo período de um 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período até um máximo de 2 (duas) prorrogações, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia.
2. O contrato considera-se prorrogado pelo período de 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo.

3. Em caso de prorrogação do contrato, a mesma ocorrerá nos exatos termos do contrato vigente.
4. Ambas as partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

ARTIGO 4.º

Gestor do contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 5.º

Local da prestação de serviços

O contrato será executado nos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, sitos na Alameda da Universidade, Cidade Universitária, 1649-004 Lisboa.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

Obrigações do prestador de serviços

ARTIGO 6.º

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.
3. O prestador de serviços é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

ARTIGO 7.º

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:

a) A prestação de serviços nos termos constantes do Anexo A - Especificações técnicas, no que refere ao:

- i. Clipping Media Imprensa Escrita;
- ii. Clipping Media Rádio;
- iii. Clipping Media Televisão.

b) O prestador de serviços deverá prestar o "Clipping" de todas as peças publicadas que incluam qualquer menção escrita, áudio, vídeo ou imagem da Universidade de Lisboa e ou aos seus representantes;

c) Elaborar, no mínimo, de 1 (um) relatório geral por mês (12 (doze) ao ano) de análise e impacto mediático, com análise qualitativa e quantitativa das notícias, ou seja, o seu retorno, o alcance e a visibilidade da atividade da Universidade de Lisboa. Estes relatórios têm também de medir o impacto e o alcance atingido nas redes sociais da Universidade de Lisboa;

d) Elaborar 1 (um) relatório geral anual de análise do impacto mediático, com análise qualitativa e quantitativa das notícias, ou seja, o seu retorno, o alcance e a visibilidade da atividade da Universidade de Lisboa desenvolvida no corrente ano até 31 de dezembro. Este relatório tem igualmente que medir o impacto e o alcance nas redes sociais da Universidade de Lisboa;

e) Permitir o acesso aos contactos e às áreas profissionais/temáticas dos editores, redatores, chefes de redação e diretores;

f) A plataforma a disponibilizar deve assegurar rapidez e eficiência na consulta e garantir a operacionalidade/facilidade na utilização da ferramenta de pesquisa face aos interesses da Universidade de Lisboa;

g) Disponibilização de um serviço de atendimento telefónico personalizado para resolução de dúvidas e/ou de dificuldades no acesso ao serviço por parte da Universidade de Lisboa;

h) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato;

i) O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato a celebrar que existam no momento em que estes lhes sejam prestados;

j) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;

k) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial ou outras informações com relevância para a prestação dos serviços;

3. De acordo com Anexo B - Temas para "clipping", o prestador de serviços terá de prestar o serviço tendo sempre em consideração os seguintes temas:

- Universidade de Lisboa;
- Nome pessoal do Reitor da Universidade de Lisboa;
- Representantes da Universidade de Lisboa;
- Professores da Universidade de Lisboa;
- Investigadores da Universidade de Lisboa;
- Unidades Especializadas: MUHNAC - Museu Nacional de História Natural e da Ciência e EUL - Estádio Universitário de Lisboa;
- Unidades orgânicas da Universidade de Lisboa;
- Ensino superior em geral.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 8.º

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao contraente público em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens e serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais

legislação aplicável.

ARTIGO 9.º

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Obrigações do contraente público

ARTIGO 10.º

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 22.500,00 Euros (vinte e dois mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O preço base é definido considerado o valor do licenciamento em anterior contrato (N.º 19IN10000067, no valor de 17.910,00 Euros), celebrado no ano de 2019, a que foi acrescida a média da inflação anual e garantida uma margem que permita assumir a evolução dos preços na duração máxima, prevista para contrato, se renovado, de 36 meses.
4. Não há lugar à revisão de preços na execução do contrato para o preço do contrato a celebrar.

ARTIGO 11.º

Condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, o contraente público paga ao prestador de serviços mensalmente a quantia devida, após a confirmação da correta prestação do serviço, por parte do Gestor do Contrato.
2. A quantia que seja devida pela ULisboa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de receção pela ULisboa das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas no mês seguinte ao período a que se reporta.
3. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pela entidade adjudicante não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a entidade adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.
8. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

CAPÍTULO III

Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 12.º

Modificação objetiva do contrato

O contrato a celebrar poderá ser modificado de acordo com os fundamentos de modificação objetiva previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 13.º

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 14.º

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5%.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços relativas aos serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 15.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 16.º

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 17.º

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 18.º

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 19.º

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o contraente público e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

Contraente público:

Universidade de Lisboa

A/C do Gestor do contrato a designar

Morada: Edifício da Reitoria da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade - Cidade Universitária,
1649-004 Lisboa

Telefone n.º 210 113 400

Prestador de serviços:

Identificação do prestador de serviços

Identificação da pessoa de contacto

Morada

Telefone

Correio eletrónico

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 20.º

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 21.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 22.º

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 23.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V Cláusulas Técnicas

ARTIGO 24.º Especificações Técnicas

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.